

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 893 - DF (2017/0335273-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
IZABELA LOBO BUENO - GO042350
FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA0018942
RÉU : MARGARETH RODRIGUES COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO -
DF025120
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS -
DF047398
KAREN MEDEIROS CHAVES - DF047712
MANUELA ELIAS BATISTA - DF055415
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO -
DF056137

DECISÃO

AÇÃO PENAL PRIVADA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE CALÚNIA (ART. 139 DO CP), DIFAMAÇÃO (ART. 139 DO CP) E INJÚRIA (ART. 140 DO CP) À DESEMBARGADORA DO TRT DA 5ª. REGIÃO. SUPOSTAS OFENSAS À HONRA DO QUERELANTE QUE TERIAM SIDO PRATICADAS EM DUAS OPORTUNIDADES. MERO CARÁTER NARRATIVO. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ART. 142, III DO CP. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ACOLHIMENTO. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. *Trata-se de Ação Penal Privada em que se pede a apuração da prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), atribuídos à Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região.*

2. *Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender que, na hipótese, não se verificou.*

3. *O animus narrandi, depreendido das manifestações da querelada, faz ressoar inequívoco que sua intenção era a de narrar os acontecimentos.*

4. *Na sessão de julgamento da Proposta de Abertura de Processo Administrativo, conquanto a Desembargadora tenha se utilizado de terminologia forte, sua manifestação objetivou justificar seu*

Superior Tribunal de Justiça

posicionamento quanto ao agravamento da censura que julgava devida. Incidência do art. 142, III do CP, segundo o qual, não constitui injúria ou difamação, o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício.

5. Manifestação do Ministério Público Federal concluindo que as condutas narradas são atípica para os delitos contra a honra.

6. Queixa-crime rejeitada, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.

1. Cuida-se de Ação Penal Privada que teve origem na queixa-crime oferecida por THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE contra MARGARETH RODRIGUES COSTA, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região, atribuindo-lhe a prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP).

2. Segundo a acusação, a querelada teria ofendido a honra do querelante em duas oportunidades, quando afirmara que THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE, na condição de Juiz do Trabalho, no curso da Reclamação Trabalhista n. 00566.29.2010.5.05.0035, atuara de forma dolosa para favorecer uma das partes, mediante retribuição em dinheiro e em conluio com o Advogado atuante na causa.

3. De acordo com o que consta na exordial acusatória, a primeira ofensa, proferida pela Desembargadora do TRT da 5a. Região, ocorreu em 27.9.2016, quando afirmou o seguinte no Ministério Público Federal:

(...) QUE a há aproximadamente um mês, a desembargadora ANA LÚCIA disse-lhe que ROBERTO COELHO e sua filha ANA COELHO, donos da TV ARATU, estavam sendo achacados por HENRIQUE AGUIAR, valendo-se de um processo que o juiz THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE, em substituição na 35a. vara, fez carga; QUE, atendeu à solicitação de ANA LÚCIA para ir ao seu gabinete, onde estavam ANA COELHO e o advogado ANTONIO LUIS

Superior Tribunal de Justiça

CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO; QUE eles narraram que HENRIQUE AGUIAR manteve contato com o advogado ou o pai de ROBERTO COELHO, dizendo que teria acesso ao processo em que UZIEL era o reclamante e propôs negociação de valores para influenciar no resultado das decisões em execução que viriam a partir dali; QUE o processo tinha sido objeto de recurso em execução, o que tornou a 5a. turma preventa; QUE no momento da abordagem, o processo já estava em carga do juiz THIAGO e qualquer agravo a partir dali, iria para 5ª turma; (...) QUE a TV ARATU passou a procurar diversos contatos políticos e no meio jurídico, a fim de fazer cessar o acaque, tendo procurado a desembargadora ANA LUCIA, o Governador do Estado, deputados do PSDB, Geraldo Alckmin e tentaram chegar até o min. IVES; QUE a estratégia de noticiar o fato a autoridades diversas visava a que houvesse intercessão capaz de frear o ímpeto de HENRIQUE; QUE soube que os valores negociados foram reduzidos e que chegou-se a um acordo entre as partes, que redundou em torno de um milhão de reais; QUE deu-se a entender que esse valor teria sido pago por fora do processo, aos advogados; (...) (fls. 4).

4. Consta ainda, na incoativa, que a Desembargadora teria atingido a honra do querelante quando, na discussão da proposta de procedimento administrativo contra THIAGO BARBOSA FERRAS DE ANDRADE, na Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região, mencionou os fatos ocorridos na Reclamação Trabalhista n. 000566.29.2010.5.05.0035, o que, segundo a acusação, seria um contexto estranho ao que estava sendo apreciado naquela oportunidade.

5. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 186/330. Postulou-se, em síntese, a rejeição queixa-crime, em razão da atipicidade da conduta atribuída à querelada.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral da República LUCIANO MARIZ MAIA, manifestou-se pela rejeição da inicial acusatória, acolhendo a tese defensiva de atipicidade dos fatos investigados.

7. Brevemente relatado. Decido.

Superior Tribunal de Justiça

8. A inicial acusatória atribui à Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região a prática dos crimes de calúnia, difama e injúria, tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

9. De acordo com a acusação, a conduta delitiva teria ocorrido em duas oportunidades, quando a querelada afirmara que THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE, na condição de Juiz do Trabalho, no curso da Reclamação Trabalhista n. 00566.29.2010.5.05.0035, teria atuado de forma dolosa para favorecer uma das partes, mediante retribuição em dinheiro e em conluio com o advogado atuante na causa.

10. A primeira ofensa proferida pela Desembargadora, segundo afirma a queixa-crime, supostamente ocorreu em 27.9.2016, diante das declarações apresentadas ao Ministério Público Federal, ocasião em que apontara eventual participação do Juiz do Trabalho na influência no resultado de decisões.

11. A segunda conduta, igualmente em tese praticada, teria ocorrido durante a Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região, quando a Desembargadora havia novamente

Superior Tribunal de Justiça

atentado contra a honra do querelante.

12. Para o Ministério Público Federal, *as condutas narradas são atípica para os delitos contra a honra*. As razões de tal conclusão encontram-se externadas na brilhante manifestação apresentada pelo ilustre Vice-Procurador-Geral da República LUCIANO MARIZ MAIA, transcrita apenas naquilo que interessa ao deslinde dos fatos:

(...).

Tem razão a defesa quando afirma ser atípica a conduta.

Primeiramente, não se vislumbra do depoimento da Desembargadora menção concreta de prática de crime por parte da Querelada.

Com efeito, no referido depoimento a Desembargadora afirmou que esteve no Gabinete de Desembargadora ANA LÚCIA e que lá ouviu a Sra. ANA COELHO e seu advogado dizerem que ROBERTO COELHO estaria sendo extorquido por um chamado HENRIQUE AGUIAR, o qual afirmava que poderia influenciar decisões do juízo em futuras execuções relacionadas à reclamação trabalhista.

A única menção à conduta do Querelante teria sido a de que fez carga dos autos, sem qualquer atribuição de assentimento ou conluio com o suposto achaque perpetrado por HENRIQUE AGUIAR.

Não houve, pois, a imputação de crime a Querelante, de modo que não está presente a elementar do artigo 138 do CP:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Não se ignora que o depoimento, por si só, tinha aptidão para ensejar investigação preliminar pelo Ministério Público, o que certamente redundaria em algum questionamento ao Querelante, em especial relacionado ao seu pedido de carga dos autos. Não obstante, isso longe está de uma formulação determinada de acusação, caracterizando mais o intuito de ver esclarecido o achaque em tese relatado por ANA COELHO e seu advogado no Gabinete da

Superior Tribunal de Justiça

Desembargadora ANA LÚCIA.

Noto que a Desembargadora ANA LÚCIA confirma o encontro em seu Gabinete e que ANA COELHO relatou ter se sentido extorquida, diante da pressão muito grande dos advogados e que HENRIQUE seria o responsável por intermediar os despachos, não descartando, a Desembargadora ANA LÚCIA, embora não tenha confirmado peremptoriamente, a veracidade da afirmação da Querelada no sentido de ter ouvido que HENRIQUE AGUIAR teria procurado o advogado de ROBERTO COELHO, propondo negociação de valores para influenciar no resultado das decisões em execução que viriam a partir dali (e-STJ fls. 35/36).

Enfim, não se constata leviandade ou dolo no depoimento de MARGARETH RODRIGUES, eis que houve de fato uma reunião no Gabinete de ANA LÚCIA, na qual foram relatados eventos com aparência de ilegalidade, sendo certo que, ao depor, inexistiu afirmação peremptória de crime por parte do Querelado.

Note-se que o intuito de ver esclarecida narrativa de atos supostamente ilegais não satisfaz o dolo exigido para o delito de calúnia, que pressupõe acusação sabidamente falsa da prática do crime e intenção manifesta de macular a honra de terceiro:

[2]. A calúnia exige a presença concomitante da imputação de fato determinado qualificado como crime; da falsidade da imputação; e do elemento subjetivo, que é o animus caluniandi;

3. O propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas configura o animus defendendi e exclui a calúnia.

4. A representação dirigida contra a vítima com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, caracteriza o animus narrandi e afasta o tipo subjetivo nos crimes contra a honra. [...]. (APn. 564/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.5.2011. DJe 3.6.2011).

Outrossim, também foi o ânimo de narrar e contextualizar os fatos que se viu presente na advertência da Querelada na Sessão da Corte Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região.

Com efeito, foi instaurado contra o Querelante Proposta de Abertura de Processo Administrativo (POAD 9310/2014), tendo como objeto de apuração o fato de THIAGO BARBOSA FERRAZ DE

Superior Tribunal de Justiça

ANDRADE ter julgado os embargos à execução enquanto Juiz da Coordenadoria de Execuções, o que teria contrariado o Provimento Conjunto no. 10 do TRT5, atraindo possível punição administrativa.

No âmbito do PROAD 9310/2014, a Querelada manifestou-se pelo entendimento de que THIAGO BARBOSA usurpou dolosamente competência de outro órgão jurisdicional, tendo utilizado palavras fortes, tais como má-fé, improbidade e, para justifica-las, mencionou que aquele procedimento não era o único, mas que existiam pelo menos quatro casos graves noticiados (e-STJ fls. 11).

Neste contexto, voltou a mencionar o que ocorreu no processo no. 000566.29.2010.5.05.0035, ressaltando que, neste procedimento, o processo não estava concluso para despacho (pendente de análise pelo calculista da Vara) e, estranhamente, o juiz fez carga dos autos, neste processo específico, para julgar a liquidação (e-STJ fls. 9).

Delimitados os fatos, tenho que, não obstante as fortes palavras da Desembargadora, forçoso concluir que a menção à reclamação trabalhista deu-se no intuito de contextualizar seu posicionamento quanto à infração administrativa que era objeto do PROAD 9310/2014, possuindo nítido caráter narrativo, a fim de motivar o que entendia ser a necessidade de uma agravamento da censura ao Querelante.

A situação acima, salvo melhor juízo, afasta a prática dos delitos de injúria ou difamação, nos termos do art. 142, III do Código Penal:

*Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:
[...]*

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento do dever de ofício.

Colho da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça:

III – A manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra, sobretudo quando o ofensor está agindo no estrito cumprimento do dever legal. Precedentes.

IV – As informações levadas ao Corregedor-Regional do Trabalho por ex-ocupante do mesmo cargo, ainda que deselegantes e com possíveis consequências graves,

Superior Tribunal de Justiça

praticadas no exercício regular de um direito e sem intenção de caluniar e injuriar o querelante, não podem ser consideradas típicas, daí porque ausente a justa causa para a ação penal.

V – Queixa-crime rejeitada (APn. 348/PA, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.5.2005, DJ 20.6.2005, p. 111).

As condutas narradas, portanto, são atípicas, razão pela qual o Ministério Público Federal manifesta-se pela rejeição da inicial acusatória (332/336).

13. De fato, no depoimento prestado pela querelada perante o Ministério Público Federal não se vislumbra a prática de crime contra honra. Do que se extrai das informações prestadas naquela oportunidade, *não houve imputação de crime praticado pelo querelante*. Com efeito, a única conduta que foi atribuída ao Juiz do Trabalho querelante diz respeito à efetiva carga dos autos, não constando, na manifestação prestada, qualquer afirmação de que o Magistrado tenha assentido com eventual achaque praticado pelo Advogado HENRIQUE AGUIAR.

14. Conforme precisamente foi registrado no parecer a da Procuradoria Geral da República, a Desembargadora relata, em seu depoimento, um fato por si presenciado, o que autoriza concluir seu *intuito de ver esclarecido os relatos que chegaram ao seu Gabinete*.

15. De igual forma, do que se pode perceber pelas informações que constam nos autos, a manifestação da querelada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região, durante o julgamento da Proposta de Abertura de Processo Administrativo (PROAD 9.310/2014), não encontra tipificação na legislação penal.

16. Conquanto a Desembargadora tenha se utilizado de terminologia forte, sua manifestação teve caráter narrativo, *objetivando justificar seu posicionamento quanto ao agravamento da censura que julgava devida à postura do querelante*. Cuida-se, pois, de conduta que não caracteriza delito, em razão do que dispõe o art. 142, III do Código Penal,

Superior Tribunal de Justiça

segundo o qual, *não constitui injúria ou difamação, o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício.*

17. Com efeito, de acordo com os elevados ensinamentos do Professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO o *propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado dolo específico, que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender.* Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política (Lições de Direito Penal – Parte Especial; 10a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222).

18. A propósito, discussão semelhante já encontrou aconchego nesta Corte Superior de Justiça, merecendo destaque a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO REPRESENTADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL REJEITADA.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de desembargador do TRF da 1ª Região, pela suposta prática de injúria e difamação, consubstanciada na prolação de decisum judicial.

2. Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", cognominado "animus injuriandi", consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A doutrina pátria leciona que: O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo

Superior Tribunal de Justiça

do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabriní, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) (Grifamos). No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: 'o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política." (Lições de Direito Penal – Parte Especial: 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.1.). NELSON HUNGRIA por seu turno, assim definia o dolo específico nos crimes contra a honra: Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa à honra. (Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53, volume VI,).

4. Forçoso destacar, que se infere do voto reputado pela Procuradora-representante como injurioso, a intenção de expor os fatos com acréscimo de certa dose de perplexidade por parte de seu prolator, instado a conceder ordem de habeas corpus em processo de extrema gravidade, por força de sua duração irrazoável, sendo certo que após longos 5 anos de investigação solicitou-se "diligências indispensáveis", o que pressupõe sejam requeridas ab initio no bojo da persecução ainda inquisitorial.

5. O animus narrandi depreendido do voto faz ressoar inequívoco que o voto tão-somente teve o condão de narrar os acontecimentos, quando muito com dose de animus criticandi sem que se pudesse depreender qualquer intenção de injuriar a procuradora representante. Sob esse ângulo, narrou o expositor do voto: verbis: Sim, atrasos eventuais, os juízes e os tribunais, inclusive nossa Terceira Turma, tem aceito. Estamos, assim, de acordo com a afirmativa da Quinta Turma do STJ. Mas uma demora de quase cinco anos não pode ser considerada eventual. E o pior para, depois de todo

Superior Tribunal de Justiça

esse tempo, pedir diligências, que diz ser imprescindíveis pelo Ministério Público federal, já deveriam ter sido requeridas logo no início da investigação. Só podemos dizer, datíssima vênia, que a Procuradora da República Lívia nascimento Tinoco foi desidiosa.

6. A expressão de vênia, acompanhada por embargos de declaração na qual o denunciado reconheceu nominalmente que não fora a Procuradora-representante, a desidiosa, reforça a ausência de elemento subjetivo no tipo penal. Sob esse enfoque, é mister ressaltar que ambas as votações foram públicas, encerrando retratação eficaz. É que o Desembargador, quando se pronunciou em sede de embargos de declaração, verberou, verbis: "O equívoco contido no acórdão – a inércia não foi da Procuradora da República"; reconhecendo nominalmente que à Procuradora-representante não poderia ser atribuída a pecha de desidiosa, porquanto, diversamente do que lhe parecera, a mesma recebera os autos em prazo recente, restando

7. A jurisprudência da Suprema Corte e da egrégia Corte Especial perfilha o entendimento supra delineado, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 72.062/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJU 21.11.97; Apn 516/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJU 06.10.08; Apn 490/RS, desta relatoria, DJU 25.09.08; ExVerd 42/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJU 03.09.07; Apn 488/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJU 19.11.07; e Apn 360/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁUDA RIBEIRO, Corte Especial, DJU 25.04.05.

8. Piero Calamandrei, na sua memorável obra "O elogio aos juízes feito por um advogado", distingue os sentimento da paixão e da razão, atribuindo o primeiro aos advogados na atuação em juízo e o segundo aos juízes, como conseqüência do equilíbrio, representando pela balança da Justiça.

9. Nada obstante, no calor das discussões, a paixão judicial autentica a humanidade dos juízes, razão pela qual, com acerto, assentou-se nessa Corte que: "(...) 2. No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis. 3. Na avaliação contextual dos fatos pertinentes, não se identifica a vontade deliberada de difamar ou injuriar. 4. As ásperas palavras dirigidas à vítima, pela denunciada, soam como indignação pelos episódios institucionais vivenciados. (...)” (Apn 516/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte

Superior Tribunal de Justiça

Especial, DJU 06.10.08)

10. *A atipicidade do fato descrito na denúncia decorre, ainda, de subprincípio encartado na LOMAN, art. 41 segundo o qual o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo em casos específicos ora não observados, bem como da excludente do art. 142, III do Código Penal, verbis: "Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: (...) III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício."*

11. *Improcedência da acusação (artigo 6º, caput da Lei 8.038/90) (APn. 555/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.5.2009).*

19. Com essas considerações, rejeita-se a queixa-crime contra MARGARETH RODRIGUES COSTA, nos termos da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal.

20. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR